



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TERRA NOVA DO NORTE

Autos nº 739-12.2012.811.0085 – Código nº 50817

Autor: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Réu: Estado de Mato Grosso

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público estadual em face do Estado de Mato Grosso, objetivando a tutela do meio ambiente, consistente em extensa área localizada nos municípios de Terra Nova do Norte e Nova Guarita, em aproximadamente 86.354ha (oitenta e seis mil e trezentos e cinquenta e quatro hectares), denominada “quatro reservas”.

Alega o autor que tal área consiste em reserva legal, sua natureza jurídica, constituída na modalidade de condomínio indiviso, servindo a imóveis rurais localizados nesses municípios, desde a colonização. Esclarece que a União, na época, no projeto de colonização, procedeu ao assentamento em que os parceiros/assentados receberam três porções distintas de área: uma área destinada a uso alternativo do solo, de 50 ou 100 hectares, a depender da etapa da colonização; uma área destinada a moradia do parceiro em núcleo denominado agrovila, entre 1,6 a 1,8 hectares; uma área ideal, com o mesmo tamanho da primeira, dentro de um condomínio que serviria para a formação de reserva legal, correspondente a 50% (cinquenta por cento) da propriedade. Aduz que no decorrer do tempo essa extensa área destinada a servir de reserva legal foi invadida,



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TERRA NOVA DO NORTE

estando atualmente totalmente ocupada por terceiros, o que vem gerando um impasse fundiário na região entre, de um lado, os parceiros que possuem títulos de propriedade sobre a área e, de outro, os atuais ocupantes que buscam assegurar a manutenção da área em seus patrimônios. Esclarece que diante desse cenário, o Estado de Mato Grosso editou a Lei n. 8.680/2007 ampliando os limites da Estação Ecológica do Rio Roosevelt e da Reserva Extrativista Guariba-Roosevelt, ambas localizadas no município de Colniza-MT, assim como permitindo que as frações ideais da conhecida quatro reservas sejam permutadas com aquelas áreas acima referidas, postulando, incidentalmente, a inconstitucionalidade da lei estadual. Pediu, em caráter liminar, fosse determinado aos Cartórios o encaminhamento aos autos de cópias de todas as escrituras alcançadas pela Lei Estadual n. 8.660/2007; bloqueio das referidas matrículas; determinação aos CRIs para apontarem os imóveis localizados nas referidas reservas que efetuaram qualquer alteração registral ou registro de CAR ou LAU após a edição da lei estadual; determinação ao réu para que não fosse expedida qualquer tipo de licença ambiental com supedâneo na norma questionada, por meio do seu órgão ambiental. No mérito, postulou pela confirmação das medidas liminares; o cancelamento das alterações/supressões feitas nos imóveis inseridos na área de reserva legal com base na lei questionada; o cancelamento de todos os CARs e LAUs realizados com base naquela norma; sejam os CRIs impedidos de promoverem quaisquer atos registraes com fulcro na norma questionada incidentalmente.

Aditamento a inicial às fls. 182/186.

Manifestação da parte ré quanto aos pedidos liminares às fls. 194/211 e documentos às fls. 212/253.

Decisão liminar às fls. 255/269, deferindo parcialmente os pedidos liminares para “sustar os efeitos e suspender todas as permutas realizadas pelo Estado de Mato Grosso com os proprietários da área denominada “4 Reservas”, autorizadas pela Lei Estadual n. 8.680/07”, determinando, em consequência, outras medidas.

Documentos oriundos do CRI do 6º Ofício de Cuiabá/MT.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TERRA NOVA DO NORTE

À fl. 339 e ss. Informação da interposição do recurso de agravo de instrumento pelo réu.

Documentos do Cartório Extrajudicial do 6º Ofício de Cuiabá/MT às fls. 361/383 e 413/458.

Às fls. 461 e seguintes, consta informação do ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, tendo por objeto a lei estadual questionada incidentalmente nesta ação coletiva.

Audiência pública realizada em 27/09/2013 para oitiva de autoridades públicas, dos parceiros/proprietários da área protegida e os atuais possuidores da área, conforme mídia digital de fls. 474/480.

Documentos provindos do CRI do 6º Ofício de Cuiabá/MT às fls. 510/603, 619/630 e 703/706.

Contestação apresentada pelo ente político às fls. 605/616, alegando, preliminarmente, falta de interesse processual do autor em alegar a inconstitucionalidade abstrata da norma em sede de ação civil pública e, no mérito, a constitucionalidade da norma.

Manifestação dos parceiros às fls. 617/618.

Documentos oriundos do CRI do 1º Ofício de Terra Nova do Norte/MT.

Impugnação à contestação pelo autor às fls. 717/718.

Manifestação da Associação Pró Regularização das Quatro Reservas às fls. 723/724.

Às fls. 774/1453 foram juntadas informações e documentos pelo réu acerca do cumprimento da decisão liminar pelo seu órgão ambiental.

Documentos oriundos do Cartório do 1º Ofício de Colniza/MT.

Às fls. 1494/1498 a Associação da Regularização das Quatro Reservas peticionou informando a edição da Lei Estadual n. 10.261/2015, que teria



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TERRA NOVA DO NORTE

disciplinado a regularização fundiária dos ocupantes da área denominada quatro reservas, assim como teria tornado possível tal medida, pleiteando, em consequência, a revogação da medida liminar para que sejam autorizadas as permutas que estavam canceladas por força de tal decisão.

Manifestação da parte autora às fls. 1.501/1.508, pleiteando certificações ou reiterações de algumas diligências; informando o julgamento pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso da ADI n. 0107240-17.2013.8.11.0000 (Código 107240), bem como requerendo a certidão do trânsito em julgado da mesma; postulando, por fim, pelo saneamento do feito.

Às fls. 1.511/1.516 decisão no agravo de instrumento, interposto em face da r. decisão liminar proferida, negando seguimento ao mesmo.

Às fls. 1.535/1.536 foi juntada ata de audiência extrajudicial em que representantes de setores interessados na resolução do conflito realizaram na promotoria de justiça desta comarca.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do Julgamento Antecipado

Nesse quadrante processual, e à luz dos poderes de direção conferidos ao juiz na condução da demanda, com permissivo legal no artigo 355, I do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido e passo a julgar antecipadamente o mérito.

Como é cediço, o julgamento antecipado homenageia o princípio da economia processual, permitindo uma rápida prestação da tutela jurisdicional às partes e à comunidade, evitando-se longas e desnecessárias instruções, além do que a presente ação civil pública perdura a mais de quatro anos, desde seu ajuizamento.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TERRA NOVA DO NORTE

Da Preliminar

Falta de interesse de agir

Alega a ré em sua defesa, a inadequação da via eleita, uma vez que se pretende na presente ação civil pública questionar a constitucionalidade lei em tese, usurpando a competência do Excelso Supremo Tribunal Federal.

O objeto principal da ação não é a declaração da inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 8.680/2007, mas sim a proteção do meio ambiente e, para tanto, requer a declaração incidental da inconstitucionalidade material da aludida norma, buscando evitar a perpetuação de suposto dano, através da expedição de licenças, cadastros e registros na área protegida.

Ainda que a defesa alegue ausência de efeitos concretos da norma para sustentar que o autor postula diretamente a pronúncia de inconstitucionalidade do ato normativo, o certo é que em uma ACP pode haver pedido de tutela preventiva que iniba a ocorrência de dano ao meio ambiente, ou mesmo que remova o ilícito ainda que o dano não tenha ocorrido, já que o mais importante é a sua prevenção.

O STF chegou, de fato, a adotar a tese da impossibilidade do controle difuso de constitucionalidade em sede de ação civil pública, ante o entendimento de usurpação de sua competência para o controle concentrado, em razão da eficácia *erga omnes* da coisa julgada nas ações coletivas envolvendo direitos difusos.

No entanto, superou seu precedente, por meio da técnica de *overruling*, para admitir a tese, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade não é abstrata, e sim concreta, pois feita em incidente processual na fundamentação do julgado, mesmo porque a decisão final será sempre dada pelo STF no julgamento do recurso extraordinário.

Colaciono a passagem do julgado:

"O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública, fundamentada em inconstitucionalidade de lei, na qual opera-se apenas o



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TERRA NOVA DO NORTE

controle difuso ou incidenter tantum de constitucionalidade. Precedente”
(AI-AGR 504.856, de 21.09.2004).

Rejeito, pois, a preliminar levantada pela defesa.

Do Mérito

Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito da demanda, destacando inicialmente que, apesar do conflito fundiário que subjaz a discussão da presente ação civil pública, o objeto da ação é alegação de dano ambiental ocasionado em espaço territorial especialmente protegido, tendo como partes processuais bem definidas o Ministério Público e o Estado de Mato Grosso, assim, não obstante as manifestações legítimas e democráticas de interessados na resolução do litígio, os mesmos não são partes em termos processuais, não podendo este juízo, por tal razão, analisar os pleitos que não sejam aqueles suscitados e discutidos pelas partes.

Breve esboço histórico

A história mato-grossense relata que a abertura e povoamento de Terra Nova se deram através do assentamento de famílias oriundas do Estado do Rio Grande do Sul, por meio de projeto do Governo Federal em que previa a criação de agrovilas distribuindo lotes de terra para os colonos para o devido cultivo da mesma, distribuído em nove agrovilas, ou setores rurais. A transferência dos primeiros povoadores de Terra Nova deu-se no dia 1º de julho de 1978. A área reservada tinha a dimensão de 435 mil hectares¹. Os lotes de colonização do projeto eram constituídos por 03 (três) porções de terra de áreas descontínuas que previa: uma parcela (lote rural) com área de 100 ha (cem hectares) destinada integralmente à exploração agrícola; uma área de terras equivalente à 1ª parcela, indisponível para exploração agrícola, como quota do condomínio de reserva florestal; um

¹ Mato Grosso e seus Municípios; João Carlos Vicente Ferreira; Editora Buriti; Edição 2001; pág. 636/637.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TERRA NOVA DO NORTE

lote rural localizado na Agrovila medindo entre 16.000m² a 19.000m², destinado à moradia do parceleiro e sua família. Logicamente haveria de ter uma área destinada à reserva legal, como forma de proteger o meio ambiente natural².

Dano ambiental e a Reserva Legal

O artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil instituiu o direito difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, criando um dever genérico para o Poder Público e para a coletividade em defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, que se realizará por meio de ações comissivas (obrigação de recuperar áreas degradadas) e omissivas (obrigação de não degradar áreas fora dos permissivos legais, ou seja, dentro dos padrões aceitáveis de poluição, após regular licenciamento ambiental).

Apesar de não constar no extenso catálogo previsto no rol artigo 5º da CF, é reconhecidamente um direito fundamental de terceira dimensão, pois coletivo, transindividual, com aplicabilidade imediata, uma vez que sua incidência independe de regulamentação. Em razão disso, possui como característica a imprescritibilidade, pois não prescreve pelo seu não exercício, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça, possui entendimento consolidado de que a pretensão de reparação do dano ambiental é perpétua (REsp 1.112.117, de 10.11.2009).

No caso tratado nos autos, há reconhecidamente dano ao meio ambiente, visto que área destinada à proteção ambiental foi invadida ao longo dos anos sem qualquer autorização por meio do instituto do licenciamento, criando, como visto, grande impasse fundiário, já que grande parte da mesma, senão sua totalidade, está sendo utilizada para atividades agropastoris por terceiros que detém a posse. No entanto, como foi frisado

² Escola Estadual 12 de abril. Memórias e imagens do município de Terra Nova do Norte – MT. Grafpel, Sinop, 2012; P. 41/43.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TERRA NOVA DO NORTE

nesta decisão, não se irá resolver por meio deste ato judicial a contenda fundiária, mas tão somente dano ambiental perpetrado por ato legislativo do ente político ora réu desta ação.

Havendo dano ao meio ambiente, através da degradação em espaço territorial especialmente protegido nasce a responsabilidade civil na modalidade objetiva, conforme se infere da leitura do §1º do artigo 14 da Lei 6.938/1981, dispositivo este que foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional, havendo precedente consolidado do Superior Tribunal de Justiça, inclusive, que aplica a teoria do risco integral aos casos de dano ambiental. Nesse sentido o pronunciamento da 2ª Seção do STJ:

“A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, §3º, da CF e do art. 14, §1º, da Lei 6.938/1981), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador” (REsp 1.114.398).

O conceito legal da reserva legal vem descrito no artigo 3º, inciso III, do novo Código Florestal (Lei 12.651/2012), que o define como a “área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do artigo 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa”.

Com se vê, a reserva legal busca a preservação ambiental como um todo, daí ter sido claramente definida no projeto de colonização de Terra Nova do Norte e Nova Guarita, em que se preocupou com a manutenção e melhoria da biodiversidade regional, ou seja, para as áreas atingidas pelo referido projeto, atualmente municípios. Nesse sentido o magistério de Luís Carlos Silva de Moraes (2002, p. 30):



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TERRA NOVA DO NORTE

“A reserva legal não possui função vinculada ao imóvel especificamente, sendo limitação de nível macro, ou seja, mais preocupada com a melhoria regional da biodiversidade, do que propriamente com o ecossistema interno da propriedade”.

Logo, resta indiscutível a exploração da área denominada quatro reservas por terceiros possuidores ao longo do tempo em que foi constituída, seja por fatores legítimos ou não, mas que contribuíram para a degradação de um patrimônio público (bem difuso) essencial à sadia qualidade de vida, devendo ser necessariamente assegurado e protegido. Ademais, em razão da natureza jurídica da reserva legal, todos os proprietários, bem como possuidores devem suportar a manutenção de parte das florestas e da biodiversidade nacional, pois se trata de limitação ao uso da propriedade, conforme já reconhecido pelo STJ (REsp 743.363, de 20.09.2007).

Lei estadual n. 8.680/2007 e sua inconstitucionalidade

O Estado de Mato Grosso editou a Lei n. 8.680/2007, ampliando os limites de unidades de conservação no município de Colniza/MT, denominadas Estação Ecológica do Rio Roosevelt e da Reserva Extrativista Guariba-Roosevelt, permitindo que tais áreas sejam permutadas com as áreas localizadas nas quatro reservas, com o anseio de possibilitar a regularização fundiária dos possuidores desta última área.

A lei estadual destacada foi questionada incidentalmente nesta ação, porém, o Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso, guardião da Constituição Estadual, analisou o confronto entre este ato normativo e a Lei Maior estadual, declarando sua inconstitucionalidade na ADI n. 0107240-17.2013.8.11.0000 (Código 107240), nos termos do artigo 125, §2º, da CRFB, com decisão já transitada em julgado (fls. 1.509/1.510).



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TERRA NOVA DO NORTE

Assim, diante dos efeitos próprios das ações no controle concentrado de constitucionalidade, quais sejam, a eficácia *erga omnes* (contra todos) e a eficácia *ex tunc* (mal congênito da norma), tal decisão traz consigo um juízo de nulidade absoluta da norma, o que deve ser estritamente observado por este juízo.

Desta forma, todos os efeitos concretos da Lei n. 8.680/2007 que foram produzidos são inválidos, haja vista sua nulidade reconhecida pelo E.TJMT. Portanto, todos os títulos de propriedade concedidos pelo INTERMAT na área das quatro reservas são nulos de pleno direito, bem como toda e qualquer Licença Ambiental Única – LAU e Cadastro Ambiental Rural – CAR. Por consequência, as permutas realizadas pelo Estado de Mato Grosso com os parceleiros/proprietários das frações ideais da reserva legal são inválidas.

Superveniência da Lei Estadual n. 10.261/2015

A ementa da lei em epígrafe dispõe sobre a regularização fundiária dos ocupantes da área denominada 4 Reservas e dá outras providências.

A respeito da superveniência desta lei, vale destacar que o artigo 493 do Código de Processo Civil contém norma importante a respeito: “Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença”.

A despeito de o dispositivo dizer alterações fáticas, deve o juiz levar em consideração quaisquer alterações para conceder a medida judicial mais adequada, mesmo as legislativas, conforme leciona MARCUS VINÍCIUS RIOS GONÇALVES *“Da mesma forma, eventuais alterações legislativas, que possam ser aplicadas desde logo, devem ser*



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TERRA NOVA DO NORTE

consideradas pelo juiz, com a observação das ressalvas constitucionais de que a lei nova não pode retroagir em detrimento do ato jurídico perfeito e dos direitos adquiridos”³.

Dispõe o artigo 3º da aludida lei estadual: *“As áreas da Reserva Extrativista Guariba-Roosevelt e da Estação Ecológica do Rio Roosevelt descritas nos arts. 1º e 2º que somados totalizam 110.630,65 há (cento e dez mil seiscientos e trinta hectares e sessenta e cinco ares) servirão como reserva legal deslocada para a regularização fundiária e ambiental da área das 4 reservas, situada nos Municípios de Terra Nova do Norte/MT e Nova Guarita/MT”.*

Pois bem. Está clara a consolidação de um dano ambiental na área discutida nesta demanda, consistente na degradação de uma extensa reserva legal, mediante a invasão e posse de terceiros que atualmente trabalham e produzem na terra.

O Estado de Mato Grosso, ora réu, novamente com o intuito de solucionar a questão do impasse fundiário gerado na região em face do dano ambiental ocasionado na área protegida, sancionou a lei em epígrafe autorizando o seu instituto de terras a realizar a permuta das quatro reservas para as unidades de conservação descritas no artigo 3º no destaque acima. No entanto, algumas ponderações devem ser feitas para verificar se os efeitos concretos desta lei atende os ditames da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

Dispõe o artigo 225 da CRFB: *“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”*

Tal norma estabelece o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, consagrando constitucionalmente um típico direito de terceira dimensão, o qual deve ser respeitado não apenas pelos particulares, mas também pelo

³ Direito Processual Civil Esquemático; 7ª edição; Editora Saraiva; pág. 538.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TERRA NOVA DO NORTE

Estado ao editar atos normativos e realizar atos administrativos. Para a efetivação deste direito, o artigo 225, § 1º, III, da Constituição Federal, aduz que incumbe ao Poder Público definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, que só poderão ser suprimidos ou alterados por lei.

Com o atual Código Florestal (Lei 12.651/2012), temos, entre outros espaços ambientais com especial proteção, a Reserva Legal, que justamente tem por escopo a preservação do meio ambiente e a efetivação deste direito fundamental para o desenvolvimento sadio das gerações.

Apesar de louvável a iniciativa do ente político, o ato normativo editado por ele está desconforme com os mandamentos constitucionais, devendo ser afastado do caso concreto, pelas razões que se passam a expor.

A reserva legal, por ser genérica e decorrer diretamente de lei, possui natureza jurídica de limitação ao uso da propriedade, devendo ser suportada por todos os proprietários rurais para a manutenção de parte das florestas e da biodiversidade nacional, regime jurídico mantido com o novo Código Florestal.

Frise-se, que com o novo Código Florestal deu-se a entender que até mesmo o posseiro deve suportar tal regime jurídico, como se vê no parágrafo segundo do artigo 18 (Cflo. Art. 18, § 2º) e artigo 19: *“A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal.”*

Com efeito, a reserva legal busca a preservação ambiental como um todo, não só do imóvel que nesta se situa. Nesse sentido, o escólio de LUÍS CARLOS SILVA DE MORAES (2002, P. 30):



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TERRA NOVA DO NORTE

"A reserva legal não possui função vinculada ao imóvel especificamente, sendo limitação de nível macro, ou seja, mais preocupada com a melhoria regional da biodiversidade, do que propriamente com o ecossistema interno da propriedade".

Como se nota, a reserva legal tem essa importante função de auxiliar na conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção da fauna silvestre e da flora nativa. Ao permitir a permuta desta relevante área situada na região deste município o ato normativo incorre em grave inconstitucionalidade, pois o município de Terra Nova do Norte possui uma área aproximada de 272.000 ha (duzentos e setenta e dois mil hectares), sendo que a área das quatro reservas é de 86.354 ha (oitenta e seis mil e trezentos e cinquenta e quatro hectares), o que desfiguraria a preservação ambiental como um todo na região.

Outrossim, a unidade de conservação (Reserva Extrativista Guariba Roosevelt) em que seria feita a transferência da área de reserva possui natureza jurídica distinta e de menor proteção ambiental.

Reserva Extrativista (RESEX) é unidade de conservação de propriedade pública, utilizada pelas populações extrativistas tradicionais como condição de sobrevivência, que têm uso concedido pelo Poder Público via contrato, podendo haver agricultura e criação de animais de pequeno porte, sendo permitidas a visitação pública e a pesquisa, proibidas a exploração de recursos minerais e a caça amadorística ou profissional (artigo 18 §§ 1º a 7º do Código Florestal). Trata-se de unidade de conservação de uso sustentável, portanto, não se insere na categoria de proteção integral, e que tem como objetivo básico a compatibilização da conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

Na reserva legal, ao contrário, é defeso o corte raso da vegetação, sendo possível apenas a exploração por meio do manejo florestal sustentável que, conforme a lição de FREDERICO AMADO, *"é um método que respeita a sustentabilidade*



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TERRA NOVA DO NORTE

das florestas e demais formas de vegetação, onde se opera o corte seletivo de árvores, ao longo de muitos anos, dividindo-se o imóvel rural em talhões, preservando-se a vegetação, de modo que se mantenha a perenidade da biota.”⁴

Some-se a isso o parecer técnico elaborado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA às fls. 213/224 relatando ocupações ilegais na Reserva Extrativista Guariba-Roosevelt por terceiros que não as populações tradicionais, tal como determina a lei, além da Portaria da SEMA n. 59/2011 que permite atividades degradantes e potencialmente poluidoras sem a devida licença ambiental, tais como:

- a) Que as populações abram estradas no meio da mata (f.243);
- b) Extraiam madeiras (f.245);
- c) Utilizem fogo para fazer derrubadas (f.245);
- d) Abram pastagens para a criação de pequenos, médios e grandes animais (f.247);

Denota-se que a referida unidade de conservação destoa do regime jurídico de proteção previsto em lei, pois, apesar de pertencer ao grupo de unidades de uso sustentável não atende satisfatoriamente a biodiversidade de forma socialmente justa e economicamente viável, muito menos do regime jurídico de proteção previsto para a reserva legal.

Destarte, apesar do esforço na resolução deste conflito fundiário, o certo é que o ato normativo em comento não compõe o dano ambiental objeto de discussão nesta via processual, mas, transferindo, inegavelmente, o passivo ambiental de um local para outro.

Nesta senda, deve ainda, ser observado o princípio da vedação ao retrocesso ecológico, que decorre da natureza fundamental do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, uma vez que uma de suas características é a

⁴ Frederico Amado. Direito Ambiental Esquematizado. Editora Método. 3ª edição. P. 230.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TERRA NOVA DO NORTE

proibição ao retrocesso. De acordo com este princípio, especialmente voltado ao Poder Legislativo, é defeso o recuo dos patamares legais de proteção ambiental, salvo temporariamente em situações calamitosas, pois a proteção ambiental deve ser crescente, não podendo retroagir, máxime quando os índices de poluição crescem a cada ano.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 302.906, de 26.08.2010, reconheceu a existência do Princípio da Proibição ao Retrocesso Ecológico:

"[...] O exercício do ius variandi, para flexibilizar restrições urbanístico-ambientais contratuais, haverá de respeitar o ato jurídico perfeito e o licenciamento do empreendimento, pressuposto geral que, no Direito Urbanístico, como no Direito Ambiental, é decorrência da crescente escassez de espaços verdes e dilapidação da qualidade de vida nas cidades. Por isso mesmo, submete-se ao princípio da não regressão (ou, por outra terminologia, princípio da proibição de retrocesso), garantia de que os avanços urbanísticos-ambientais conquistados no passado não serão diluídos, destruídos ou negados pela geração atual ou pelas seguintes [...]".

Portanto, considerando a supremacia das normas constitucionais, a Constituição Federal como fundamento de validade de todo o ordenamento jurídico, afastado deste caso concreto a Lei estadual n. 10.261/2015, por entender ser este ato normativo inconstitucional, que agride a Lei Maior deste país, assim como a Constituição do Estado de Mato Grosso.

II - DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para **DECLARAR** a nulidade de todos os títulos de propriedade concedidos pelo INTERMAT na área das quatro reservas com base na Lei Estadual n. 8.680/2007; **DECLARAR**



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TERRA NOVA DO NORTE

nula toda e qualquer licença ambiental única - LAU e o cadastro ambiental rural – CAR concedidos pelo órgão ambiental estadual com base na Lei n. 8.680/2007; **DETERMINAR** o cancelamento das alterações/supressões realizadas envolvendo as reservas legais nos imóveis compreendidos nas áreas constantes da Lei n. 8.680/2007 (Unidades de Conservação) e **DETERMINAR** que os Cartórios de Registro de Imóveis se abstenham de procederem quaisquer atos registrais com base no mencionado texto legislativo.

Deixo de condenar no pagamento das custas e honorários, por força do disposto no art. 18 da lei n. 7.347/85.

Oficie-se o INTERMAT e a SEMA, comunicando o teor desta decisão.

Oficiem-se os Cartórios de Registros de Imóveis de Terra Nova do Norte, Nova Guarita, Colniza e do 6º ofício de Cuiabá, comunicando o teor desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de estilo.

Intime-se.

Terra Nova do Norte/MT, 15 de dezembro de 2016.


Jean Paulo Leão Rufino

Juiz Substituto